

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 2012

Institui o Auxílio Transporte e revoga a Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Vale Transporte, e o parágrafo único do Art. 10 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que declara dedutíveis como despesa operacional os gastos decorrentes da Lei n.º 7.418/19 85.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se § 3º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 4.400/2012, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

.....

§ 3º - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico, ou outro percentual inferior, desde que estabelecido por convenção ou acordo coletivo de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Preconizando que o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes.

Aliás, a negociação coletiva é o meio mais adequado para atender as necessidades específicas e, inclusive, é incentivada pela Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

Deste modo, na seara dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos entre empregados e empregadores seria possível solucionar eventuais problemas, de forma mais adequada ao caso específico, privilegiando a livre negociação.

Além disto, há que se considerar que empresas de alguns segmentos econômicos em razão de seu próprio desempenho, poderiam até contribuir com o Vale em percentual maior, reduzindo assim a participação de seus empregados, o que seria um benefício aos trabalhadores.

Por outro lado, outras empresas de segmentos menos abastados já não poderiam aumentar a sua parcela de contribuição.

Frise-se que depende das peculiaridades de cada setor econômico e cada empresa e, ainda, como trata o assunto conforme a sua cultura e condições, inclusive financeiras,

considerado as suas características, seu porte e sua vulnerabilidade frente às oscilações do mercado e da economia brasileira.

Assim, para não haver prejuízos para as empresas que não podem contribuir com um percentual maior e também para os empregados de empresas que poderiam colaborar com uma parte maior, é pertinente a presente emenda, permitindo discussões salutareis no âmbito de negociação coletiva das categorias que se interessarem a proporcionar um maior benefício quanto ao Vale em questão.

Salienta-se que na negociação coletiva, empregados e empregadores estão devidamente representados, cada qual defendendo os interesses de sua categoria (trabalhador e empregador), com intuito de benefício dos mesmos.

Desta forma, a emenda proposta visa contemplar a situação em questão, privilegiando negociação coletiva a benefício dos envolvidos e da sociedade, que evolui nas relações do trabalho, atendendo as necessidades de todos.

Sala da Comissão, de outubro de 2012.

GUILHERME CAMPOS

Deputado Federal – PSD/SP